



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000529/96-11
Recurso nº. : 12.763
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.750

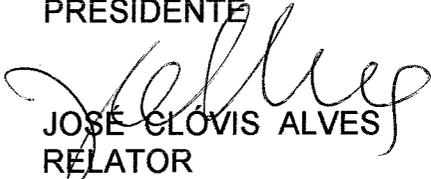
IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas com o declarante e seus dependentes. A despesa realizada com a esposa, que declara em separado, não pode ser utilizada pelo marido por não ser esta sua dependente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000529/96-11
Acórdão nº. : 102-42.750
Recurso nº. : 12.763
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA

RELATÓRIO

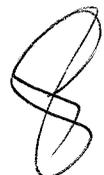
JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, portador do CPF 006.273.055-04, inconformado com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o lançamento constante da notificação de folha 02 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O lançamento decorreu da glosa de parte do valor declarado a título de despesas médicas, com instrução e contribuições e doações, conforme notificação de lançamento de página 02.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação e fez juntar os documentos de folhas 08 a 20 com intuito de comprovar a veracidade dos dados declarados.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou PROCEDENTE o lançamento, porém em valor menor visto que antes da notificação o contribuinte solicitara retificação do lançamento, a qual resultou no reestabelecimento das doações e do IRRF, integralmente, e das despesas médicas e com instrução parcialmente, expressos no Far de folha 28.

O contribuinte concordou com a glosa do valor excedente a 650 UFIR por dependente pleiteados como dedução e em seu recurso solicita a consideração da despesa médica realizada com a Sra. Nilza Correa de Souza, recibo de fl. 17, argumentando que sua esposa não aproveitara o valor como dedução em sua declaração de rendimentos, juntada às folhas 46 e 47.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000529/96-11
Acórdão nº : 102-42.750

O processo foi encaminhado ao Procurador da Fazenda para que apresentasse as contra-razões.

A PFN através do DR. Andrei Schramm de Rocha, diz que a nobre recorrente nada acrescenta a tudo que já foi detalhadamente apreciado pela autoridade monocrática, não trazendo alegação ou circunstância que justifique a reforma da decisão.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de Andrei Schramm de Rocha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000529/96-11

Acórdão nº. : 102-42.750

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para orientar nossa decisão e para convencimento das partes em litígio, transcrevamos a legislação atinente à despesa médica, objeto da súplica do cidadão.

“-----

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifamos);

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13558.000529/96-11
Acórdão nº : 102-42.750

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 7º - Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º - O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º - Neste caso, todos os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

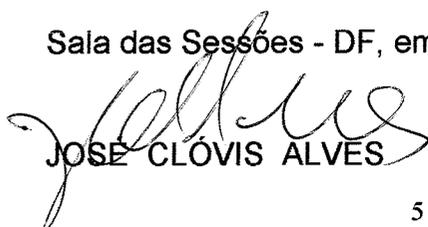
§ 3º - O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge."

Pela análise da legislação temos que somente poderia ser pleiteada a dedução relativa a despesa médica pela esposa em sua declaração pois declarando em separado a cônjuge não pode ser considerada dependente do marido.

O pleito de dedução do valor contido no recibo de folha 17 não pode ser aceito, visto que contraria o previsto na letra "b" do § 1º do artigo 85 do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11.01.94.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES